



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/23552.94447-09

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.112, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, na origem), do Deputado Baleia Rossi, que *denomina Viaduto Alcides de Freitas Assunção viaduto localizado na rodovia BR-153 no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo*.

Relator: Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.112, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Baleia Rossi, que propõe seja denominado Alcides de Freitas Assunção o viaduto localizado na rodovia BR-153 no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

A proposição, tal como consignado no art. 1º, estabelece que o viaduto localizado no km 61,6 da BR-153, rodovia que margeia a cidade de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo, passa a ser denominado Alcides de Freitas Assunção. Prevê, igualmente, que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor expõe a bem-sucedida trajetória de Alcides de Freitas Assunção e sua relevância para a região, como importante empresário do ramo de transporte rodoviário de carga.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/235552.94447-09

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.038, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, o projeto não foi objeto de emenda e, após apreciação exclusiva por esta Comissão, caso aprovado, seguirá para deliberação do Plenário.

Neste colegiado, a matéria foi inicialmente distribuída para a relatoria do Senador Fernando Bezerra Coelho. Em virtude de não mais pertencer aos quadros desta Comissão, a proposição foi devolvida pelo Senador e redistribuída para a nossa relatoria. Assim, por concordarmos com os termos apresentados, reiteramos o relatório oferecido pelo nobre Senador.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, cabe à CE pronunciar-se também em relação à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade, verifica-se que a União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Carta Magna.

O texto constitucional ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/23552.94447-09

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial, devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Como indicado na justificção da proposição, Alcides de Freitas Assunção veio a falecer no dia 1º de maio de 2007, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalinguística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome do viaduto objeto da modificação alvitrada (“Viaduto Alcides de Freitas Assunção”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

SF/23552.94447-09

Finalmente, como a lei engendradora tem, na hipótese, efeitos concretos e atuais, e não prospectivos, impende comutar o sintagma “passa a ser denominado”, na referência ao viaduto indicado, por “fica denominado”.

No que diz respeito ao mérito, reconhecemos a importância do projeto.

Alcides de Freitas Assunção destacou-se como empresário do ramo do transporte rodoviário de cargas. Com um conhecimento intuitivo, ainda bem jovem, ele fundou a sua própria empresa, que logo se tornou uma das mais importantes do Estado de São Paulo.

Trabalhador sério, Alcides logo compreendeu a importância estratégica do transporte rodoviário de cargas, o que o transformou em empresário respeitado no ramo.

Vale destacar ainda que a Câmara de Vereadores do Município de São José do Rio Preto apresentou Moção de Apoio à referida homenagem.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Por todas essas razões, consideramos, sem dúvida, justa e merecida a homenagem proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.112, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CE

Coloque-se entre aspas a denominação “Viaduto Alcides de Freitas Assunção” na ementa do Projeto de Lei nº 2.112, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.112, de 2019:

“**Art. 1º** O viaduto localizado no km 61,6 da rodovia BR-153, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, fica denominado “Viaduto Alcides de Freitas Assunção”.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator